



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10735.000890/2003-70
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-014.122 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente ORNATO S/A INDÚSTRIA DE PISOS E AZULEJOS (PROCESSO EM NOME DE NITRIFLEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 10.637/2002.

Com a edição da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que alterou a redação do caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, passou a ser vedada a compensação com créditos de terceiros, tornando inócua decisão judicial que só afastava a vedação da IN/SRF nº 41/2000 e que foi posteriormente afastada por ação rescisória, tornando a Fazenda Nacional desimpedida de proceder à cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Vinicius Guimaraes, Semiramis de Oliveira Duro (suplente convocada), Gilson Macedo Rosenburg Filho, Oswaldo Goncalves de Castro Neto (suplente convocado), Erika Costa Camargos Autran, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Síntese do processo

Transcrevo, a seguir, o relatório do acórdão recorrido:

- 1.1. Trata-se de pedido de compensação de crédito de terceiros decorrente de indébito de IPI.
- 1.2. O pedido de crédito foi indeferido por Despacho Decisório da DRF de Nova Iguaçu, pois:
 - 1.2.1. É necessária prévia habilitação de crédito tributário decorrente de decisão judicial;
 - 1.2.2. O artigo 49 da MP 66/02 (convertida na Lei 10.637/02) alterou o artigo 74 da Lei 9.430/96 para vedar, expressamente, a compensação com créditos de terceiros a partir de 29 de agosto de 2002;
- 1.3. Intimada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em que alega:
 - 1.3.1. Nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa por não concessão de prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade;
 - 1.3.2. Decisão judicial transitada em julgado permite a concessão do crédito em análise a terceiros;
 - 1.3.2.1. No corpo do acórdão os Desembargadores Federais consignaram a impossibilidade de normas limitadoras da concessão do crédito a terceiros retroagirem;
 - 1.3.2.2. “Na época da ocorrência dos fatos geradores do crédito de IPI a legislação permitia a cessão do crédito a terceiros”;
 - 1.3.2.3. O direito a cessão do crédito a terceiros é decorrência imediata do reconhecimento da não cumulatividade do IPI no processo 98.0016658-0;
 - 1.3.2.4. A nova redação do artigo 74 da Lei 9.430/96 dada pela MP 66/02 (que proibiu a cessão de créditos a terceiros) só afeta os créditos constituídos após a sua entrada em vigor;
 - 1.3.2.5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou jurisprudência no sentido de que, em pedido de compensação deve ser observada a legislação vigente ao tempo da propositura da ação;
 - 1.3.2.6. Não há necessidade de prévia habilitação do indébito tributário reconhecido judicialmente;
 - 1.3.2.7. “A existência de ação rescisória, por si só, não impede a execução da decisão passada em julgado” que reconheceu o direito à cessão dos créditos;
 - 1.3.3. A DRJ Juiz de Fora, por maioria de votos, manteve o indeferimento do pedido de crédito porquanto:
 - 1.3.3.1. “A apreciação sobre o cerceamento do direito de defesa mencionado pela reclamante, restou superada, pois, o direito à ampla defesa lhe foi concedido, tendo em vista o encaminhamento do presente a esta instância de julgamento”;
 - 1.3.3.2. Os pedidos de compensação com créditos de terceiros pendentes de apreciação quando da entrada em vigor da Lei 10.637/02 não se tornaram declarações de compensação, logo, não estão sujeitos à homologação tácita;
 - 1.3.3.3. O pedido de crédito foi feito após a entrada em vigor da Lei 10.637/02 que proibiu a compensação com créditos de terceiros, logo, ainda que exista decisão judicial favorável, impossível a compensação;
 - 1.3.3.4. O pedido de crédito em liça não se relaciona com o processo judicial em que se discute o crédito da cedente (98.0016658-0) e, tampouco, a ação rescisória proposta contra o mesmo julgado pela PFN bem como a ação em que se debate a habilitação dos créditos após a publicação da IN 517/05 (2005.51.10.002690-0);
 - 1.3.3.5. O instituto de cessão de crédito é restrito ao direito privado;
 - 1.3.3.6. “A par de tudo o que foi dito sobre a impossibilidade de compensação dos débitos do requerente com créditos de terceiros, cabe registrar que inexistente crédito reconhecido em favor do estabelecimento Nitriflex S A Indústria e Comércio para a

pretendida compensação, conforme se extrai da ementa do acórdão exarado no processo administrativo n.º 10735.000001/99-18 e apensos”.

1.5. Intimada, a Recorrente busca guarida neste Conselho repetindo o quanto descrito em Inconformidade e argumentando:

1.5.1. O § 4º do artigo 74 da Lei 9.430/96 determinou a conversão dos pedidos de compensação em declarações de compensação, sem qualquer exceção acerca da titularidade originária do crédito;

1.5.2. Foram reconhecidos os créditos de titularidade da Nitriflex S/A nos processos 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70;

1.5.3. “Tendo sido determinada a suspensão da ação rescisória n.º 2003.02.01.005675-8, reconhecendo-se que o seu julgamento afrontou a soberania da E. Corte Suprema, "caiu por terra" o fundamento utilizado pela Receita Federal do Brasil no despacho decisório, no sentido de que o crédito teria sido reduzido ou que não seria líquido e certo. Além disso, "caiu por terra" o despacho decisório que indeferiu o pedido administrativo de habilitação do crédito, vez que totalmente amparado no julgamento da referida ação rescisória”;

1.5.4. “É inadmissível o Fisco justificar a não homologação dos pedidos de compensação pautado na falta de demonstração do saldo remanescente do crédito utilizado”.

Recurso Especial

Trata-se de Recurso Especial de divergência, interposto pelo sujeito passivo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º. 3401-009.037, de 28/04/2021:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. NORMA APLICÁVEL. ENCONTRO DE CONTAS.

A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. (Tema 345 dos Repetitivos).

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS.

A Lei 10.637/02 retirou do ordenamento jurídico a possibilidade de compensação com créditos de titularidade de terceiros.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. MP 135/03.

No interregno entre a publicação da Lei 10.637/02 e da MP 135/03 (posteriormente convertida na Lei 10.833/03) não havia prazo à homologação da compensação.

(...)

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Em seu Recurso Especial, o sujeito passivo suscita divergência interpretativa quanto às seguintes matérias: (i) homologação da compensação em face do cumprimento da coisa julgada no MS 2001.51.10.001025-0; (ii) homologação tácita das compensações.

Em exame de admissibilidade, o despacho exarado pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento somente à primeira matéria, trazendo as seguintes considerações:

3.1 Homologação da compensação em face do cumprimento da coisa julgada no MS 2001.51.10.001025-0

Trata-se de crédito tributário reconhecido judicialmente no âmbito do Mandado de Segurança 98.0016658-0. Tal crédito é de titularidade de outra empresa – Nitriflex S.A. Indústria e Comércio – mas os pedidos de compensação indicam débitos da recorrente. A pretensão de compensação de créditos de terceiros foi objeto também de ação judicial, o Mandado de Segurança 2001.51.10.001025-0. A recorrente pretende que a vedação da compensação de créditos de terceiros, prevista na IN 210/2002 e no art. 74 da Lei 9.430/96 seja afastada por força de interpretação desse Mandado de Segurança.

Sobre essa pretensão, o acórdão recorrido decidiu:

Fls. 630 e seguintes:

2.1.1. Sem prejuízo da elegância do raciocínio descrito nos arrazoados lançados pela Recorrente (e também nos memoriais), é sabido que o Tribunal da Cidadania editou Precedente Vinculante que determina a aplicabilidade do ordenamento vigente na data do encontro de contas nos pedidos de compensação (tema 345):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

[...]

2.1.2. Em assim sendo, não obstante a respeitável decisão proferida no processo 98.0016658-0, norma superveniente (Lei 10.637/02) retirou do ordenamento jurídico a possibilidade de compensação com créditos de titularidade de terceiros – impedimento este que deve ser respeitado, nos termos do citado Precedente Vinculante.

O paradigma 3201-001.277, por outro lado, entendeu que o mesmo MS 2001.51.10.001025-0 abrangeria os pedidos de compensação, ainda que após a alteração legal. Confira-se (fls. 682):

Embora o assunto seja assaz polêmico e a motivação da decisão recorrida esteja muito desenvolvida, é atentória [sic] à lógica jurídica a conclusão de que a coisa julgada somente se aplicaria às compensações formalizadas até 29/08/2002. Isso porque, uma vez reconhecido judicialmente o direito de transferir a terceiros o crédito de IPI apurado, essa decisão deve ser observada pelas autoridades fiscais até que haja o decurso do prazo para o pleito de restituição/compensação do crédito.

Qualquer entendimento diverso do que se expõe aqui implicaria na limitação injustificada do direito protegido pela coisa julgada e impingiria à Recorrente a absurda obrigação de obter uma coisa julgada para cada norma nova que versasse sobre a compensação, independentemente de o direito creditório da Nitriflex S.A. Indústria e Comércio ter sido homologado administrativamente e reconhecido judicialmente.

Com efeito, se é verdade que a norma aplicável aos casos de compensação é aquele vigente à época em que foram os pedidos formalizados, não é menos verdade que as circunstâncias do caso correto criam uma exceção a essa regra, sob pena de fragilizar o Instituto da coisa julgada. Embora a coisa julgada não seja uma garantia constitucional absoluta, a sua flexibilização deve ser parcimoniosa.

No caso concreto, a decisão judicial transitada em julgado, que autorizou a transferência de créditos a terceiros, deve prevalecer sobre a nova legislação que vedou essa mesma transferência de créditos.

(...)

No caso concreto, a Lei nº 10.637, de 2002, na acepção que interessa ao presente julgado, sequer versou sobre a instituição de tributo, e sim sobre uma das formas extintivas do crédito tributário, qual seja, a compensação tributária. Na prática, a nova lei apenas alterou a redação dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, esta sim uma lei que alterou o instituto da compensação em sua essência. Não é demais lembrar que, até então, as compensações de tributos federais somente poderiam ocorrer entre mesmas espécies, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991.

Por isso, com muito mais razão, a coisa julgada que ampara o direito de a Nitriflex S.A. Indústria e Comércio transferir créditos para a Recorrente deve prevalecer sobre as alterações promovidas pela Lei nº 10.637/2002.

Registre-se, por oportuno, que no caso concreto há uma dupla proteção da coisa julgada, afinal há duas decisões com trânsito em julgado: uma proferida no Mandado de Segurança nº. 98.0016658-0, que reconheceu o direito creditório da Nitriflex S.A. Indústria e Comércio, e outra proferida no Mandado de Segurança nº. 2001.51.10.001025-0, que lhe autorizou transferir créditos a terceiros, tendo em vista que o direito creditório foi reconhecido quando não havia na legislação vedação para tanto. (g.n)

Com efeito, as decisões comparadas divergem sobre a interpretação das normas processuais de compensação aplicadas no tempo, à vista do mesmo contexto judicial. O acórdão recorrido entende que a superveniência da vedação de compensação de créditos de terceiros, com a MP 66/2002, prevalece ante a decisão judicial que não teve tal inovação legislativa como foco. O paradigma, de outro modo, entendeu que a novidade legal não seria obstáculo ao cumprimento da decisão judicial que havia decidido pela permissão de compensação com créditos de terceiros.

Os aspectos fáticos/judiciais são os mesmos, o contexto legal também é o mesmo e os resultados, diferentes.
Portanto resta configurada a divergência jurisprudencial.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese, que o recurso especial deve ser improvido.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso deve ser conhecido, nos termos do despacho de admissibilidade.

Do Mérito

A controvérsia diz respeito à validade da compensação realizada pela recorrente, utilizando créditos de IPI de terceiros – reconhecidos judicialmente, em favor da empresa NITRIFLEX S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, através do MS n.º 98.0016658-0 -, em face de suposta decisão favorável no MS n.º 2001.51.10.001025-0, transitado em julgado.

A decisão recorrida entendeu pela impossibilidade da compensação pretendida pela recorrente, pois à época do encontro de contas, já havia norma legal impedindo a compensação com créditos de terceiros.

Essa questão não é nova perante a 3ª Turma da CSRF, tendo sido apreciada em diversos julgamentos, entre os quais, cite-se, por exemplo, aquele ocorrido em 18/06/2020, ocasião na qual este Colegiado rechaçou, por unanimidade de votos, a possibilidade de compensação com créditos de terceiros - os mesmos créditos da empresa NITRIFLEX postulados no presente processo, acobertado pelas mesmas ações judiciais -, tendo sido exarado o Acórdão n.º 9303-010.458, Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE NORMATIVA QUE TRATA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

A homologação tácita a que alude o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 diz respeito unicamente aos casos em que a compensação pleiteada pode ser admitida como declaração de compensação, não alcançando os pleitos de compensação de créditos de terceiros com débitos próprios, eis que o caput daquele artigo 74, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória nº 66/2002, se restringe à compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. DECISÃO JUDICIAL. TRANSITO EM JULGADO. MP nº 66/2002. LEI 10.637/2002. VEDAÇÃO.

A Medida Provisória nº 66, de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 2002, vedou expressamente a compensação de débitos com créditos de terceiros, aplicando-se a vedação às compensações registradas a partir de 01/10/2002, data de início da vigência do comando de estatura legal.

A decisão judicial transitada em julgado deve ser cumprida nos termos do que foi determinado. No presente caso, a decisão judicial não autorizou a Contribuinte compensar créditos/débitos com terceiros.

Reconstituindo os pontos essenciais da controvérsia, é de se assinalar, primeiramente, que a empresa NITRIFLEX – cedente dos créditos - obteve sentença favorável no Mandado de Segurança n.º 98.0016658-0, garantindo o aproveitamento de créditos de IPI sobre aquisições de insumos desonerados do imposto.

Para possibilitar o aproveitamento de referidos créditos por parte de terceiros, a NITRIFLEX entrou com outra ação judicial – o Mandado de Segurança Preventivo n.º 2001.51.10.001025-0 -, tendo obtido decisão favorável afastando a vedação da Instrução Normativa SRF n.º 41/2000.

Ocorre, todavia, que esta última decisão judicial, depois de transitada em julgado, foi rescindida pelo TRF da 2ª Região, no julgamento da **Ação Rescisória n.º 2005.02.01.007187-2**, publicado em 08/08/2016:

ACÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. ...

(...)

3. A compensação de tributos de que trata o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, na sua redação originária, deve ser interpretada em conjunto com o que já dispunha o art. 170 do CTN, que apenas autorizava o aproveitamento de créditos do próprio sujeito passivo contra a Fazenda pública para fins de compensação.

4. A Instrução Normativa SRF n.º 41/2000 não padece de ilegalidade, pois foi editada pelo Fisco adequando a sistemática infralegal da compensação de tributos administrados pela Receita Federal aos limites que a ela sempre foram impostos pelos art. 170 do CTN e art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Juízo rescisório exercido para denegar a segurança.

5. Ação rescisória julgada procedente. Ordem denegada.

(...)

A ora Ré impetrou, em 26/03/2001, o Mandado de Segurança n.º 2001.51.10.001025-0, com o objetivo de ver assegurado o direito de aproveitar créditos de IPI, que lhe foram reconhecidos nos autos do Mandado de Segurança n.º 98.0016658-0, para compensação com débitos fiscais de terceiros. Na causa de pedir, sustentou a ilegalidade da Instrução Normativa SRF n.º 41/2000, cujo art. 1.º vedou expressamente a utilização de créditos próprios em benefício de terceiros para fins de compensação.

Ressalto que, embora a sentença terminativa proferida no Mandado de Segurança n.º 2001.51.10.001025-0 tenha reconhecido a coisa julgada, a meu ver, a pretensão nele deduzida não encontra óbice nos limites objetivos da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 98.0016658-0, pois neste foi tão somente reconhecido à ora Ré a crédito de IPI. Não haveria, portanto, óbice à formulação da pretensão em novo mandado de segurança de aproveitamento específico destes créditos para a sua compensação com débitos fiscais de terceiros.

Pois bem. A redação original do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, vigente ao tempo do ajuizamento do mencionado Mandado de Segurança, estabelecia que a Administração Tributária poderia autorizar o contribuinte a utilizar eventuais créditos sujeitos à restituição para quitar quaisquer débitos de tributos por ela administrados:

(...)

Embora o dispositivo, antes da alteração promovida pela Medida Provisória n.º 66/2002, não estabelecesse claramente a obrigatoriedade de a compensação de tributos se realizar com o encontro de débitos e créditos titularizados pelo mesmo contribuinte, os limites subjetivos ao exercício desse direito estavam expressos na regra geral do art. 170 do CTN, cuja redação sempre foi categórica ao estabelecer que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com outros, líquidos e certos, “do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Em que pese a redação expressa do art. 170 do CTN, no seu art. 15, a Instrução Normativa SRF n.º 21/1997 autorizou o sujeito passivo a utilizar créditos próprios para compensá-los com débitos de terceiros:

(...)

Observado o art. 170 do CTN, a meu ver, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 não comporta outra interpretação senão a de os créditos e débitos devem ser do próprio contribuinte, e, portanto, a legalidade da Instrução Normativa acima transcrita é questionável.

No entanto, na hipótese dos autos, sequer existe controvérsia acerca do aproveitamento de crédito para compensação com base na Instrução Normativa 21/1997. Isso porque, quando da impetração do Mandado de Segurança nº 2001.51.10.001025-0, a referida Instrução Normativa já estava revogada, desde 10/04/2000, pela Instrução Normativa SRF nº 41/2000, contra a qual se insurgiu a ora Ré.

(...)

A meu ver, não apenas a Instrução Normativa SRF nº 41/2000 não padece de qualquer ilegalidade, como foi editada pelo Fisco, sponte sua, para corrigir ato normativo anterior editado com excesso do seu poder regulamentar, adequando a sistemática infralegal da compensação de tributos administrados pela Receita Federal aos limites que a ela sempre foram impostos pelo CTN e pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Não bastasse isso, não há dúvida que o regime jurídico aplicável à compensação é aquele disciplinado pelas regras vigentes ao tempo em que se pretende efetivá-la.

Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

(REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/09/2010)

Da leitura dos excertos transcritos, pode-se concluir que: (i) houve a rescisão do MS nº. 2001.51.10.001025-0; (ii) referida decisão apenas afastava a aplicação da IN/SRF nº 41/2000, mas não a vedação legal, introduzida no 74 da Lei nº 9.430/96, impedindo o aproveitamento de crédito de terceiros em compensações; (iii) as compensações formuladas já na vigência da referida vedação legal são indevidas, ainda que não tivesse ocorrido a rescisão da decisão exarada no curso do MS nº. 2001.51.10.001025-0.

Saliente-se que a decisão rescisória apresenta eficácia imediata, como se pode observar na decisão da Juíza Titular da Federal da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, em 16/03/2021 - que indeferiu a petição da empresa CIBA (atual BASF), requerendo o reconhecimento da homologação tácita de compensações efetuadas com os créditos da NITRIFLEX:

Além do mais, mesmo que a questão estivesse compreendida no objeto da demanda, o TRF da 2ª Região, no julgamento de mérito da Ação Rescisória nº 0007187-91.2005.4.02.0000 (2005.02.01.007187-2), desconstituiu a coisa julgada formada no presente Mandado de Segurança, e, em juízo rescisório, denegou a ordem, para indeferir a pretensão da impetrante de transferir para terceiros, ainda que não optantes pelo REFIS, crédito de IPI reconhecido através do Mandado de Segurança nº 98.0016658-0

...

Em que pese o posicionamento adotado na decisão de fls. 1476/1479, esta magistrada entende que, mesmo não havendo o trânsito em julgado, inexistente qualquer óbice à eficácia imediata da decisão de mérito proferida na Ação Rescisória nº 0007187-91.2005.4.02.0000 (2005.02.01.007187-2), já que **não se tem notícia de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pela NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** ...

Assim, atualmente, a FAZENDA NACIONAL se encontra desimpedida de promover a cobrança dos créditos tributários outrora compensados pela BASF S/A, uma vez que não mais subsiste o direito à cessão de créditos deferida à impetrante.

Pelo exposto:

(i) **INDEFIRO** a pretensão dos peticionantes de obter determinação de baixa definitiva dos débitos da BASF S/A, em razão da suposta ocorrência de **homologação tácita** da compensação (fls. 1714/1719);

(ii) **INDEFIRO** o pedido de **suspensão da exigibilidade** dos créditos tributários compensados pela BASF S/A **até o julgamento final da Ação Rescisória** n.º 0007187-91.2005.4.02.0000 (2005.02.01.007187-2).

Diante do exposto, é de se afastar a pretensão da recorrente, tendo em vista que (i) havia, à época do encontro de contas, expressa vedação legal à compensação de seus débitos com créditos de terceiros, como bem assinalou a decisão recorrida, e que (ii) não há qualquer decisão judicial eficaz que possa amparar a compensação de seus débitos com créditos da empresa NITRIFLEX..

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)
Vinícius Guimarães